MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 11128.005022/2008-10

Processo nº	11128.005022/2008-10
Recurso	Voluntário
Acórdão nº	**3402-007.767 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de	20 de outubro de 2020
Recorrente	ALIANÇA NAVEGAÇÃO E LOGÍSTICA LTDA
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
Data do fato gerador: 13/01/2008

EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO. VIOLAÇÃO AO CONTROLE ADUANEIRO.
Aplicável a multa por embaraço à fiscalização quando a agência marítima promove o ingresso de pessoa não autorizada, a seu serviço, em área sob jurisdição da autoridade aduaneira.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso voluntário. Vencidas as Conselheiras Lara Moura Franco Eduardo e Thais de Laurentiis Galkowicz.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Mineiro Fernandes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sílvio Rennan do Nascimento Almeida - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Pedro Sousa Bispo, Cynthia Elena de Campos, Sílvio Rennan do Nascimento Almeida, Renata da Silveira Bilhim, Lara Moura Franco Eduardo (suplente convocada), Sabrina Coutinho Barbosa (suplente convocada), Thais de Laurentiis Galkowicz, Rodrigo Mineiro Fernandes (Presidente). Ausente a conselheira Maysa de Sa Pittondo Deligne, substituída pela conselheira Sabrina Coutinho Barbosa.

Relatório

Traz-se a julgamento Auto de Infração relativo a Multa por embaraço à fiscalização, prevista no art. 107, IV, "c" do Decreto-Lei nº 37, de 1966.

Como se extrai dos autos, foi relatado por meio de Registro de Ocorrência (fls. 12 e seguintes) da Guarda Portuária a existência de diversos trabalhadores sob a responsabilidade da

empresa Aliança Navegação e Logística Ltda, efetuando serviço de reparo em embarcação ancorada no cais do Tecondi, sem autorização da autoridade aduaneira, como abaixo se transcreve:

> "001 - EMBARAÇO OU IMPEDIMENTO À AÇÃO DA FISCALIZAÇÃO, INCLUSIVE NÃO ATENDIMENTO À INTIMAÇÃO
>
> Conforme Ocorrência da Guarda Portuária do fls. n ° 00059/08 de 13/01/2008, relata que diversos trabalhadores sob a responsabilidade da empresa Aliança Navegação e Logística Ltda estavam efetuando serviço de solda na hélice do navio Copacabana, ancorado no cais do Tecondi, quando foram fiscalizados pela Guarda Portuária que solicitou ao supervisor Técnico da referida empresa, Sr. Jorge Olavo de Carvalho Tolentino, a autorizações daqueles trabalhadores e autorização desta Alfândega e da Capitania dos Portos, porém o mesmo alegou que não as tinham em mãos. No Plantão fiscal desta alfândega, a Guarda Portuária foi informada pelo fiscal plantonista que não havia qualquer documento autorizatório a este respeito. Intimada, conforme Termo de Intimação 046/08, a empresa Aliança Navegação e Logística Ltda, apresentou um pedido de autorização com vistos da CODESP e da Capitania dos Portos, não apresentando autorização desta Alfândega para o serviço. Diante do exposto, houve irregularidade pela não apresentação da referida autorização, havendo assim embaraço à fiscalização aduaneira, uma vez que a Guarda Portuária está autorizada a fiscalizar o cumprimento das normas aduaneiras, em especial da Comunicação de Serviço n° 10 de 02/06/2000, publicada no DOU de 06/06/2000, aplicada ao fato, ficando a empresa autuada com base no artigo 107, inciso IV, alínea "c" do Decreto-lei 31/66, com redação dada pelo artigo 77 da Lei 10833/03."

Ciente da autuação, o contribuinte apresentou Impugnação à Delegacia da Receita Federal de Julgamento – SP, que, por unanimidade, entendeu pela sua improcedência nos termos da ementa abaixo transcrita:

> "ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
>
> Data do fato gerador: 13/01/2008
>
> EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO.
>
> Cabível a aplicação da multa por embaraço, quando demonstrado que ocorreu violação ao controle de pessoas dentro de área sob vigilância aduaneira.
>
> Impugnação Improcedente
>
> Crédito Tributário Mantido"

Insatisfeito, o contribuinte recorreu ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), em reforço aos argumentos utilizados em primeira instância, alegando, em síntese:

a) O caráter emergencial da operação realizada no Navio Copacabana, que não poderia prosseguir viagem sem os devidos reparos;

b) Destaca que o art. 28 do Regulamento Aduaneiro (transcrito no Acórdão recorrido) trata especificamente da entrada em zona primária de veículo, tripulante e passageiros procedentes do exterior, porém, a embarcação operava somente em águas territoriais brasileiras, com todos os técnicos que executavam os serviços de reparos, também brasileiros;

Documento nato-digital

c) Tão logo notificada, a autuada apresentou, a solicitação protocolada junto à Capitania dos Portos e CODESP, restando tão somente a Alfândega, que seria desnecessária visto tratar-se de embarcação brasileira em serviço de cabotagem;

d) Equívoco no enquadramento legal com base no art. 107, IV, "c" do Decreto-Lei nº 37/66, visto que em momento algum a autuada agiu de modo a embaraçar, dificultar ou impedir a fiscalização;

Por fim, solicita o cancelamento do Auto de Infração.

É o Relatório

Voto

Conselheiro Sílvio Rennan do Nascimento Almeida, Relator.

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Como já exposto em relatório, trata-se de Auto de Infração de lançamento de multa em virtude do "embaraço à fiscalização aduaneira", nos termos do art. 107, IV, "c", do Decreto-Lei nº 37, de 1966, abaixo exposto:

> "Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:
>
> [...]
>
> IV – de R$ 5.000,00 (cinco mil reais):
>
> [...]
>
> c) **a quem, por qualquer meio ou forma, omissiva ou comissiva, embaraçar, dificultar ou impedir ação de fiscalização aduaneira, inclusive no caso de não-apresentação de resposta, no prazo estipulado, a intimação em procedimento fiscal**;"

Conforme se extrai do Auto de Infração e Acórdão recorrido, o embaraço à fiscalização consistiu no ingresso de pessoas em navio atracado em zona primária sem a devida autorização da autoridade aduaneira.

O ingresso, permanência e movimentação de pessoas e veículos na faixa do cais e de pessoas a bordo de embarcações atracadas no Porto de Santos, foram disciplinados por meio da Comunicação de Serviço nº 10, de 2 de junho de 2000, publicada no Diário Oficial da União em 06 de junho de 2000.

O ato normativo foi expedido observando a atribuição conferida, entre outros atos normativos, pelo art. 36, II, da Lei nº 8.630/1993 e artigos 10, §2º, inciso II e 12, do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 91.030, de 1985).

Documento nato-digital

As citadas normas, apesar de atualmente modificadas, mantiveram sua essência, em estabelecer competência da autoridade aduaneira para disciplinar a entrada, permanência, movimentação e saída de pessoas, veículos, unidades de carga e mercadorias, nas áreas de portos, aeroportos, pontos de fronteira e recintos alfandegados, bem como em outras áreas especificadas, conforme abaixo se expõe:

> "Lei nº 8.630, de 1993 (atualmente, art. 24, II, da Lei nº 12.815, de 2013):
>
> Art. 36. Compete ao Ministério da Fazenda, por intermédio das repartições aduaneiras:
>
> [...]
>
> II – fiscalizar a entrada, a permanência, a movimentação e a saída de pessoas, veículos, unidades de carga e mercadorias, sem prejuízo das atribuições das outras autoridades no porto;"
>
> "Decreto nº 91.030, de 1985
>
> Art. 10. Em tudo o que interessar à fiscalização aduaneira na zona primária, a autoridade aduaneira tem precedência sobre as demais que ali exerçam suas atribuições (Decreo-Lei nº 37/66, art. 35)
>
> §1º O disposto neste artigo aplica-se igualmente à zona de vigilância aduaneira, devendo as demais autoridade prestar à autoridade aduaneira a colaboração que for solicitada.
>
> §2º A precedência de que trata este artigo implica, igualmente:
>
> [...]
>
> II – que, no que interessar à Fazenda Nacional, **a disciplina da entrada, permanência, movimentação e saída de pessoas, veículos, unidades de carga e mercadorias, na zona primária, é de competência da autoridade aduaneira**, sem prejuízo das atribuições de outros órgãos.
>
> (Texto vigente à época – Decreto nº 4.543, de 2002, alterado pelo Decreto nº 4.765, de 2003):
>
> Art. 17. Nas áreas de portos, aeroportos, pontos de fronteira e recintos alfandegados, bem assim em outras áreas nas quais se autorize carga e descarga de mercadorias, ou embarque e desembarque de passageiros, procedentes do exterior ou a ele destinados, a administração aduaneira tem precedência sobre os demais órgãos que ali exerçam suas atribuições (Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, art. 35).
>
> § 1º A precedência de que trata o **caput** implica:
>
> [...]
>
> II - **a competência da administração aduaneira, sem prejuízo das atribuições de outros órgãos, para disciplinar a entrada, a permanência, a movimentação e a saída de pessoas, veículos, unidades de carga e mercadorias nos locais referidos no caput, no que interessar à Fazenda Nacional**.

Fica clara a competência da administração aduaneira para disciplinar a entrada, permanência, movimentação e saída de pessoas na zona primária e, exercendo a competência

Documento nato-digital

legalmente estabelecida, a Alfândega do Porto de Santos fez publicar a Comunicação de Serviço nº 10, de 2 de junho de 2000, estabelecendo que:

> "COMUNICAÇÃO DE SERVIÇO Nº 10, DE 2 DE JUNHO DE 2000
>
> [...]
>
> 1.O ingresso, permanência e movimentação de pessoas e veículos na faixa do cais e de pessoas a bordo de embarcações atracadas no Porto de Santos ficarão sujeitas às disposições desta Comunicação de Serviço.
>
> 2.**O ingresso de pessoas na faixa do cais e/ou a bordo de embarcações atracadas em área sob jurisdição desta Alfândega <u>será solicitado através de petição, dirigida ao titular desta Unidade</u>**, contendo as seguintes informações:
>
> a) Nome da empresa peticionária;
>
> b) Local e motivo do ingresso;
>
> c) Data do ingresso e período de permanência;
>
> d) Nome e identificação das pessoas;
>
> e) Relação de ferramentas e equipamentos utilizados no desempenho de suas funções; e
>
> f) Nome do navio (se for o caso)
>
> [...]
>
> 3. **A solicitação para ingresso a bordo será formulada obrigatoriamente pelo agente marítimo consignatário da embarcação**, devendo mencionar no pedido, além das informações constantes do item anterior, o nome da empresa a que são ligadas as pessoas que irão a bordo.
>
> [...]
>
> 5. **A autorização para o ingresso na forma prevista no item 2 será concedida mediante assinatura e data apostas sobre carimbo funcionas nas duas vias do pedido, efetuada por Auditor Fiscal da Receita Federal** lotado na EQVIB.
>
> [...]
>
> 5.2. **O Auditor Fiscal responsável pela análise do pedido poderá limitar o quantitativo de pessoas, se considerá-lo exagerado, ou o prazo de permanência, caso este se mostre incompatível com a atividade a ser exercida, bem como indeferir aqueles pedidos que não correspondam aos objetivos de controle deste órgão fiscalizador**."

Como se observa de todo o conjunto normativo exposto, a legislação em momento algum limitou a competência da autoridade aduaneira para atuar somente em relação a veículos ou pessoas provenientes do exterior, ou a ele destinados.

Em que pese o art. 28 do Regulamento Aduaneiro de 2002 (Decreto nº 4.548/2002), utilizado no Acórdão recorrido, tratar especificamente de ingresso em veículos procedentes ou destinados ao exterior, o Auto de Infração em momento algum faz menção a tal dispositivo, fundamentando corretamente a multa lavrada com base no art. 107, IV, "c" do DL nº

Documento nato-digital

37/66 e no próprio ato normativo expedido pela Alfândega do Porto de Santos, como inclusive transcrito em Relatório.

O que se observa da interpretação conjunta de toda a normatização envolvida, é a legítima precedência da autoridade aduaneira no controle das operações realizadas na área de sua jurisdição, o que demonstra o valor reconhecido ao efetivo **controle aduaneiro**, sendo este o bem jurídico tutelado pela norma punitiva.

Assim, apesar de alegar que o navio "Copacabana" atua exclusivamente em navegação de cabotagem (juntando como prova somente o REB, o que não comprova a exclusiva realização de navegação de cabotagem[1]), o mero ingresso de pessoas não autorizadas em zona primária a serviço da recorrente, por si só, é suficiente para caracterização da infração aduaneira, afinal, coloca diretamente em risco o controle das operações realizadas nesta área, inclusive das diretamente relacionadas ao comércio exterior, já que se perde o controle do fluxo de pessoas na área portuária.

Desta forma, não encontra espaço os argumentos levantados sobre ser desnecessária a autorização da autoridade aduaneira, quando ela mesmo previu, no exercício legítimo da competência que lhe foi atribuída, tal necessidade de autorização a ser realizada por Auditor Fiscal da Receita Federal.

Portanto, configurado o embaraço à fiscalização, caracterizado pelo ingresso não autorizado de pessoas em zona primária, colocando em risco o próprio controle aduaneiro, entendo por correta a aplicação da multa prevista no art. 107, IV, "c" do Decreto-Lei nº 37/66, tendo em vista a inexistência de outro dispositivo específico.

Nesse sentido, é claro inclusive o disposto no art. 94 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, quando previu a responsabilidade pela infração aduaneira independente da intenção ou efeitos do ato[2].

Por tudo exposto, VOTO por NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sílvio Rennan do Nascimento Almeida

[1] Vide Art. 5º da Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997 e Art. 2º, parágrafo único, alínea "a", do Decreto nº 2.256, de 17 de junho de 1997.

[2] "Art.94 - Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe inobservância, por parte da pessoa natural ou jurídica, de norma estabelecida neste Decreto-Lei, no seu regulamento ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completá-los.
[...]
§ 2º - Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato."

Documento nato-digital